

**PROCESSO** - A. I. Nº 269189.3006/13-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - COOBABIA COOPERATIVA BAHIA OESTE.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0206-04/14  
**ORIGEM** - INFAS BARREIRAS  
**INTERNET** - 18.12.2014

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0383-12/14

**EMENTA:** ICMS. REMESSA DE MERCADORIA PARA DEPÓSITO SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado documentalmente que as mercadorias retornaram, simbolicamente, dentro do prazo legal. Exigência insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0206-04/14, por ter desonerado o sujeito passivo do débito originalmente lhe imputado, no valor de R\$ 50.681,14, sob a acusação de *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Mercadorias enviadas para depósito, sem destaque do ICMS, que não retornaram dentro dos prazos regulamentares.”*, inerentes aos exercícios de 2008 e 2011, conforme demonstrativos às fls. 4 a 11 dos autos.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração improcedente, após salientar que a acusação está demonstrada em três planilhas anexadas às fls. 4 a 11 e, de acordo com os citados documentos, foi comparado o somatório anual dos valores inseridos nas notas fiscais de remessa para depósito fechado ou armazém geral, registradas sob o CFOP 5905, com o somatório dos documentos fiscais de retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral – CFOP 1907, cuja diferença apurada, no exercício de 2008, foi exigida no presente lançamento.

Destaca a JJF que o sujeito passivo, quando da sua defesa, apresentou cópia das notas fiscais de retorno simbólico de armazenagem emitida pela ESA Armazéns Gerais, não consideradas pela fiscalização, vinculadas aos respectivos documentos de remessa, de cujo confronto entende o órgão colegiado que restou comprovada a inexistência de débito a ser imputado ao contribuinte, pois as diferenças apontadas no Auto de Infração, nos valores de R\$232.124,44 para o exercício de 2008 e R\$65.999,93 no exercício de 2011, respectivamente, estão acobertadas através de notas fiscais de retorno simbólico de armazenagem – CFOP 5905/5907, ocorridas em tempo hábil, conforme demonstra.

A JJF concluiu improcedente o Auto de Infração e recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

### VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante ao débito total exonerado pela JJF relativo ao Auto de Infração em epígrafe, objeto do Recurso de Ofício interposto, uma vez que as provas documentais trazidas aos autos pelo contribuinte, às fls. 35 a 53 dos autos demonstram de forma cabal a insubstancialidade da acusação fiscal, cujo fato foi

reconhecido pelo próprio preposto fiscal signatário do Auto de Infração, quando da informação fiscal, à fl. 56 dos autos, ao afirmar:

*Infração 01 – 02.01.03 – Considerando que o contribuinte comprovou o retorno das mercadorias, conforme documentos em anexo, opino pela improcedência da presente autuação.*

Sendo assim, corroboro o entendimento da Decisão recorrida de que restou comprovada a inexistência do débito imputado ao contribuinte, visto que as diferenças apuradas estavam devidamente acobertadas através de notas fiscais de retorno simbólico, CFOP 1907, de nº 6497, 75490, 8326 e 6843, ocorridas dentro do prazo legal previsto.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269189.3006/13-3, lavrado contra COOBAHIA COOPERATIVA BAHIA OESTE.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de dezembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS